

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização, de conservação, de comercialização e de fornecimento de canudos hermeticamente lacrados nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização, a conservação, a comercialização e o fornecimento por bares, lanchonetes, restaurantes e vendedores ambulantes de pequenos cilindros ocos usados para servir líquidos de qualquer tipo, canudos individuais, somente serão permitidos quando estiverem embalados hermeticamente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo estende-se aos salões de dança, aos locais de shows e de eventos musicais, às boates, às danceterias e aos estabelecimentos similares que armazenarem, distribuírem ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente